

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

A empresa Radial Transporte de Veículos e Cargas LTDA, inscrita no CNPJ 07.249.276/0001-57, através do seu Representante Legal, o Sr. Francisco Neves Araújo Neto, inscrito no CPF 183.127.565-15 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico – SRP nº 002/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO

A empresa Radial Serviços e Locações EIRELI, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025 promovido pela Câmara Municipal de Itabaiana/SE, com fundamento nas irregularidades apontadas a seguir.

II – DO MOTIVO DE IMPUGNAÇÃO

O edital prevê cláusula de direito de preferência a empresas locais e regionais (itens 4.32 e 10.35) ², estabelecendo que microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou em cidades circunvizinhas terão prioridade de contratação de até 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido.

Tal previsão:

- Restringe a competitividade, afrontando o princípio da isonomia;
- Viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes;
- Contraria o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que impõe tratamento isonômico entre licitantes, vedando margens de preferência não previstas em lei federal;
- Diverge da jurisprudência consolidada do TCU, que reconhece que margens de preferência só podem ser instituídas quando previstas em lei federal específica (a exemplo do Decreto nº 7.546/2011, que regulamenta margens para produtos manufaturados nacionais), não sendo legítima a criação de margem por decreto municipal.

III – DO ENFOQUE JURÍDICO

O Decreto Municipal nº 091/2023, indicado como fundamento para a concessão de tal prioridade, não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

- O Município não possui competência legislativa para criar margem de preferência geográfica.
- A regra restringe a ampla competitividade do certame, podendo caracterizar direcionamento ou favorecimento indevido de determinados licitantes, em ofensa direta aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a empresa impugnante requer:

1. O reconhecimento da ilegalidade da previsão constante dos itens 4.32 e 10.35 do edital ²;
2. A supressão ou adequação da cláusula que concede margem de preferência local/regional, de modo a restabelecer a plena competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes;
3. A republicação do edital, nos termos legais, com a devida retificação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Camaçari-Ba, 26 de Agosto de 2025.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

A empresa Radial Transporte de Veículos e Cargas LTDA, inscrita no CNPJ 07.249.276/0001-57, através do seu Representante Legal, o Sr. Francisco Neves Araújo Neto apresentou impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 02/2025 lançado pela Câmara de Vereadores de Itabaiana.

Alega em síntese que a cláusula de direito de preferência a empresas locais e regionais (itens 4.32 e 10.35), estabelecendo que microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou em cidades circunvizinhas terão prioridade de contratação de até 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido restringiria a competitividade.

Não assiste razão do impugnante. Explico.

Inicialmente, importa ressaltar que o Decreto Municipal nº 091/2023 foi editado no exercício da competência do Município para adotar medidas de fomento à economia local e de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, conforme segue;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

E

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

O texto constitucional assegura tratamento jurídico diferenciado a esse segmento empresarial, justamente por reconhecer sua importância estratégica para o desenvolvimento econômico e social. Ao Município, por força do art. 30, I, da Constituição, compete legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a regulamentação de políticas públicas que estimulem o comércio regional e promovam o desenvolvimento sustentável, ainda mais quando alinhadas à Lei Complementar nº 123/2006, que, em caráter nacional, instituiu o regime jurídico de favorecimento às ME e EPP, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O art. 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a administração pública deve dar tratamento diferenciado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações, assegurando sua participação e preferência em determinadas situações, especialmente nas contratações cujos valores são limitados à receita bruta máxima dessas empresas, conforme especifica a Lei Complementar nº 123/2006, e detalhando as condições e os limites para esses benefícios.

Ainda na Lei nº 14.133/2021, em seu §2º, inciso II, do artigo 40 há estabelecimento de uma lista de elementos a serem observados no planejamento da licitação, com o objetivo de tornar as contratações mais eficientes e adequadas à Administração.

A Nova Lei de Licitações diz expressamente que se aplica os **arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006**:

Art. 4º da Nova Lei de Licitações: Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Corroborando temos o art. 42, da Lei Complementar Nº 123/2006, que estabelece que as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) têm direito a um tratamento diferenciado na habilitação em licitações, permitindo que a regularidade fiscal e trabalhista seja comprovada somente no ato da assinatura do contrato. Essa prerrogativa, combinada com prazos para regularização, visa facilitar a participação dessas empresas em processos de compras públicas, garantindo o tratamento favorecido previsto na lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Também os artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 estabelecem benefícios de tratamento diferenciado e simplificado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em licitações públicas, incluindo a preferência de contratação com base na localidade, que é o tema abordado no §3º do Art. 48.

O §3º do Art. 48, em particular, possibilita à Administração Pública a prioridade na contratação de MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, até um limite de 10% acima do melhor preço válido.

Art. 47 da Lei Complementar 123/2006: Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48 § 3º: Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, **estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**

Todos os dispositivos legais acima elencados apregoam que nas licitações, devem ser dada preferência as ME e EPP, locais e regionais e a essência desse olhar diferenciado da lei para com essas empresas seria exatamente permitir que ME e EPP participem mais facilmente de licitações, a lei contribui para o desenvolvimento econômico local, pois essas empresas são responsáveis por grande parte da geração de emprego e renda.

Portanto não prospera a alegação da impugnação de que o edital estaria em desconformidade com a legislação federal pois o Decreto Municipal nº 091/2023, indicado encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normais legais pertinentes ao caso.

Ressalte-se que o Decreto Municipal nº 91/2023 possui abrangência para todo o Município de Itabaiana/SE.

Art. 1º, Parágrafo Único: *Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.*

A impugnação também alega que o edital restringe a competitividade, afrontando o princípio da isonomia o que também não deve ser acatado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Não ocorre nenhuma restrição à competitividade, o que há é uma **margem de preferência** e não direito de preferência, isto é, a possibilidade de uma EPP ou ME sediada local ou regionalmente “cobrir” a proposta mais vantajosa. A definição de local ou regional é estipulada pelo próprio IBGE.

4.32. Do Direito de Preferência – Nos termos do Decreto Municipal nº 091/2023, de 01 de março de 2023, e, justificadamente, visando à promoção do desenvolvimento econômico no âmbito local e, subsequentemente, regional, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e, em não havendo a possibilidade em se conceder à preferência a estes, passar-se-á, então, às empresas regionais, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

10.35. Do Direito de Preferência – Nos termos do Decreto Municipal nº 091/2023, de 01 de março de 2023, e, justificadamente, visando à promoção do desenvolvimento econômico no âmbito local e, subsequentemente, regional, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e, em não havendo a possibilidade em se conceder à preferência a estes, passar-se-á, então, às empresas regionais, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

A doutrina também é uníssona. Em trecho da obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas" de Marçal Justen Filho, no título "reiteração da vigência do regime preferencial" o autor enfatiza a importância dos tratamentos favorecidos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em relação a micro e pequenas empresas (MEPPs), mesmo diante da introdução de novos instrumentos e do foco no devido processo legal. Justen Filho argumenta que, além de um processo licitatório mais abrangente, a nova lei mantém e reforça a necessidade de políticas públicas que visem ao incentivo à competitividade e ao desenvolvimento econômico e social.

Em conclusão colacionamos julgados do Tribunal de Contas que validam a decisão em manter o edital impugnado.

ACÓRDÃO Nº 2122/19 - Tribunal Pleno – Processo nº. 465761/17, Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Prejulgado. Regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte. Restrição à participação de empresas sediadas em determinado território. Possibilidade. Limite legal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, aferido por itens/lotos do certame. Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Processo 20528/2017. Relator: Conselheiro Substituto Irany Júnior. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

1. CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. 2. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP). CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO.

1. Conhece-se da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 31 da Lei Orgânica do TCMGO.

2. (Q1) Cabível a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, porquanto apurado que existem no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente, **poderão participar da licitação quaisquer empresas enquadradas com ME e EPP, sejam ou não sediadas local/regionalmente, em que pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06**; (Q2) Não é obrigatória a instituição e manutenção de cadastro de fornecedores pela Administração Municipal em decorrência da ausência de previsão legal. (Q3) A Administração não fica impedida de realizar licitações com tratamento diferenciado e simplificado em prol das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão da não instituição de cadastro prévio. (Q4) Fracassada a licitação exclusiva à ME e EPP, a Administração deverá repeti-la, e permanecendo o desinteresse, poderá, então, mediante realização de novo certame, direcionar o objeto aos fornecedores interessados em geral.

Por todo exposto INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RADIAL TRANSPORTE DE VEÍCULOS E CARGAS LTDA.

Itabaiana/SE, 29 de setembro de 2025.

Wilker dos Santos Nascimento

Wilker dos Santos Nascimento
Pregoeiro